



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 342/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 20-04-2021

NU: 674782

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª (PCP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª (PCP) - Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do DURP do CH, na reunião de 20 de abril de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 787/XIV/2ª - Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 8 de abril de 2021, o Projeto de Lei n.º 787/XIV/2ª – “Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 9 de abril de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa está agendada para a sessão plenária do próximo dia 22 de abril.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei apresentado pelo PCP visa estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na exposição de motivos do projeto de lei *sub judice* salienta-se que o acesso à Cultura e às Artes, além de previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP) como direitos dos cidadãos, “*são instrumentos poderosos para o desenvolvimento, para a dinamização cultural e também social e económica*” e que o livre acesso e fruição culturais constituem comandos constitucionais, cuja garantia é cometida diretamente ao Estado através do artigo 78º da CRP.

Referem os proponentes da presente iniciativa que “*a partilha de dados informáticos ou de obras culturais, sem fins comerciais, constitui uma forte expressão da difusão cultural e que a circulação de obras artísticas e culturais constitui, em si mesma, uma mais-valia social e económica para toda a sociedade – da qual não se excluem artistas, autores e produtores*” e, nesse sentido, entende o Partido Comunista Português que “*incumbe ao Estado a regulação do regime de partilha de dados informáticos, salvaguardando o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores*”.

Assumindo como principal objetivo da presente iniciativa legislativa a difusão e fruição culturais livres, sem esquecer a necessidade de salvaguardar os titulares de direitos de autor, o PCP vem propor um sistema voluntário de partilha de obras por parte do autor/artista/produtor que aceitem essa partilha.

Nessa medida, propõe-se a compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos que não proibam a partilha de dados informáticos contendo obras ou partes de obras protegidas, através de um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal correspondente a € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet.

De acordo com o PCP, com o regime jurídico de partilha de dados e obras ora proposto, pretende-se reestruturar “*toda a forma como o Estado e a regulamentação intervêm na defesa do direito de propriedade intelectual*”, sem “*supressão dos direitos de autor ou direitos conexos*”, mas antes abrindo “*a possibilidade de serem os autores a decidir se querem ou não proteger a sua obra de partilha não comercial*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente legislativa compreende onze artigos, destacando-se sumariamente algumas das disposições:

- Aplica-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais, diretos ou indiretos, realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos que tenham sido previamente publicadas, editadas comercialmente ou colocadas à disposição do público com o consentimento dos respetivos titulares e cuja partilha não tenha sido por estes expressamente proibida. Exclui-se do âmbito de aplicação do diploma os programas informáticos e as publicações periódicas (*artigo 2.º - Âmbito*);
- Permite-se a partilha gratuita e sem fins comerciais de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos cuja partilha não tenha sido expressamente proibida pelos respetivos titulares de direitos (*artigo 4.º - Partilha de dados informáticos*);
- A proibição da partilha de dados informáticos é declarada expressamente, pelos titulares de direitos de autor e direitos conexos ou seus representantes, sendo disponibilizada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura uma listagem das obras cuja partilha por dados informáticos esteja proibida (*artigo 5.º - Autorização da partilha de dados informáticos*);
- Os titulares de direitos de autor e direitos conexos têm direito a auferir uma compensação pela partilha de dados informáticos que é da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos, nos termos a definir por cada entidade em regulamento próprio (*artigo 6.º - Compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos*);
- Para efeitos de financiamento da compensação acima referida é constituído um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos constituído pelas verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal de € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet (*artigo 7.º - Fundo para a Partilha de Dados Informáticos*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Na Constituição é o artigo 35.º (Utilização da informática) que consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados. No n.º 6 do artigo 35.º da CRP estabelece-se que *“a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional”*.

Por outro lado, o acesso à cultura e fruição cultural constitui, nos termos do artigo 78.º da Constituição, um dos direitos fundamentais, estabelecendo que *“todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural”*. Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º compete ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e assegurar esse acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio.

A legislação sobre direitos de autor que releva para a iniciativa legislativa em análise é o Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com as alterações subsequentes. Refira-se que a última alteração introduzida ao Código foi através da Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, que transpôs a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminalizou a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho).

Ainda no que concerne à tutela penal dos direitos de autor e direitos conexos faz-se igualmente referência ao artigo 221.º do Código Penal que tipifica o crime de burla informática e nas comunicações¹.

¹ Artigo 221.º (Burla informática e nas comunicações)

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No âmbito das comunicações eletrónicas e comércio eletrónico faz-se ainda referência aos seguintes diplomas, que se encontram relacionados com a matéria em apreço:

- Lei da Criminalidade Informática - Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;
- Regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações eletrónicas - DL n.º 176/2007, de 8 de maio;
- Lei das Comunicações Eletrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 176/2007, de 8 de maio, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;
- Transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva sobre Comércio Eletrónico - DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo DL n.º 62/2009, de 10 de março e Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;
- Proteção Jurídica das Bases de dados - DL n.º 122/2000, de 4 de julho;
- Proteção Jurídica dos programas de computador - Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio - DL n.º 252/94, de 20 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2A/95, de 31 de janeiro e alterado pelo DL n.º 334/97, de 27 de novembro.

I. d) Antecedentes parlamentares

Em termos de antecedentes parlamentares dá-se nota do Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.^a (PS) que "Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios

informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

3 - A tentativa é punível.

4 - O procedimento criminal depende de queixa.

5 - Se o prejuízo for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para alcançar tal resultado”, cuja discussão conjunta com o projeto de lei em análise está agendada para a próxima sessão plenária de 22 de abril.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª que visa estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.
2. Com o presente projeto de lei regula-se a possibilidade de partilha gratuita e sem fins comerciais de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos cuja partilha não tenha sido expressamente proibida pelos respetivos titulares de direitos.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de S. Bento, 20 de abril de 2021

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª (PCP)

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

Data de admissão: 9 de abril de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Cristina Ferreira e Luísa Colaco (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN) e Paula Faria (BIB)

Data: 16 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa criar um regime jurídico de partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, assumindo os proponentes como principal objetivo a difusão e fruição culturais livres, sem esquecer a necessidade de salvaguardar os titulares de direitos de autor.

Consideram que a caracterização de um conjunto de práticas de partilha de dados ou de obras culturais e artísticas – gratuita e sem fins comerciais - como “pirataria” e “pirataria informática”, bem como a sua tipificação como crime, padece de insuficiências e contradições, beneficia a linha política da censura e prejudica a livre circulação de obras, opondo-se a uma legislação “hipervigilante” a pretexto do combate à “pirataria”.

Entendem que *a circulação de obras e criações, a difusão do conhecimento, das artes e da cultura, é um elemento potenciador da criatividade, da elevação da consciência humana, individual e coletiva e uma mais-valia social e económica para toda a sociedade*, lembrando que o direito à fruição e criação cultural está constitucionalmente consagrado no artigo 78.º, e defendem a reestruturação da forma como o Estado intervém na defesa do direito de propriedade intelectual, devendo este salvaguardar o *objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores*.

Por não considerarem a partilha livre antagónica com os direitos dos autores/artistas/produtores, propõem a total legalidade das partilhas de dados informáticos, reconhecendo a *vantagem social da partilha* e atendendo a que o autor/artista/produtor é beneficiado pela massificação do acesso ao seu trabalho.

Propõem a separação dos conceitos de “partilha”, “contrafação” e “pirataria”, já que, enquanto nos últimos existe uma extração e apropriação ilegítima de uma mais-valia material sobre dados e conteúdos protegidos por direito de autor, tal não se verifica na partilha gratuita e sem fins comerciais.

Observam que há um benefício cultural para quem partilha e um benefício material de facto para os fornecedores de serviços de acesso à internet (FSI) e que, portanto, existe uma apropriação ilegítima de uma mais-valia sobre os conteúdos que circulam por via telemática, não por parte do utilizador, que, para todos os efeitos, paga um serviço, mas por parte dos FSI.

Esclarecem que a solução proposta *abre a possibilidade de serem os autores a decidir se querem ou não proteger a sua obra de partilha não comercial*, propondo a compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos (artigo 6.º) que não proibam a partilha de dados informáticos contendo obras ou partes de obras protegidas a partir do Fundo para a Partilha de Dados Informáticas (artigo 7.º), que é constituído por verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à *internet* de uma contribuição mensal correspondente a €0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à *internet*.

Assim, explicam, elimina-se a necessidade de taxar o suporte físico do conteúdo, passando a taxa a incidir sobre o fluxo de dados. Entendem os proponentes que esta solução tem uma utilidade mais duradoura do que a taxação das cópias privadas, uma vez que incide sobre um serviço e um bem menos sensível às alterações tecnológicas e à evolução.

Consideram que a proposta apresentada - a de que a *partilha seja geradora de receita, paga por quem retira lucro pela sua existência, aplicando-se uma taxa sobre o ato e não sobre a tecnologia* - é profundamente inovadora e constitui um contributo valioso para ultrapassar um conjunto de insuficiências do atual regime legal de criminalização e penalização e assegurar uma justa distribuição dos benefícios gerados pela partilha de obras culturais e artísticas.

A iniciativa legislativa é composta por onze artigos: o primeiro estabelecendo o objeto, o segundo definindo o âmbito de aplicação, o terceiro contendo definições, o quarto dispondo quanto à partilha de dados informáticos, o quinto dispondo quanto à autorização da partilha de dados informáticos, o sexto prevendo uma compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos, o sétimo prevendo um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, o oitavo dispondo quanto à distribuição de verbas do

Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, o nono dispendo sobre a divulgação da distribuição da compensação por parte das entidades de gestão coletiva de direitos, o décimo cometendo a fiscalização do disposto no diploma à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e o último dispendo quanto à regulamentação e determinando a entrada em vigor do diploma 90 dias após a sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [n.º 1 do artigo 73.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (doravante Constituição) dispõe que «todos têm direito à educação e à cultura» devendo o Estado «a promoção democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais (n.º 3).

Para Jorge Miranda² «a **democratização da cultura** implica, (...), o acesso de todos os cidadãos à criação e à fruição cultural(...). ».

Na perspetiva de Gomes Canotilho e Vital Moreira «a **democratização da cultura (n.º 3 do artigo 73.º)** não é mais do que a realização do *direito de todos à cultura* (nº 1, *in fine*) , ou seja, o direito de todos à *criação e à fruição cultural (art. 78º)*. Incumbe ao Estado (*lato sensu*, abrangendo todos os poderes públicos) garanti-lo não apenas através de meios próprios, i. é, de instituições culturais públicas (museus, orquestras, companhias de teatro, bibliotecas, arquivos, edição de livros e revistas, exposições, etc.), mas também mediante o apoio às demais instituições e aos agentes culturais em geral (subsídios, cedência de instalações, etc.).

O acesso à cultura e fruição cultural constitui assim, nos termos do [artigo 78.º](#) da Constituição, um dos direitos fundamentais, competindo ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e assegurar esse acesso de todos os cidadãos aos

¹ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

² MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1410

meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio.

Segundo Jorge Miranda³ o direito de acesso compreende a consideração do património cultural como «os bens materiais e imateriais considerados testemunhos de civilização e cultural» e o direito de livre fruição «ou o direito de escolha dos bens do património cultural a fruir». Também Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴ se pronunciaram sobre esta matéria, referindo que «constitui uma concretização do direito à cultura e pressupõe a democratização desta», determinando «o apoio à criação cultural e à circulação dos bens culturais». O direito à fruição cultural consagrado no [artigo 78.º](#) da Constituição consiste, para os Professores num «'direito social' de natureza positiva, (...) e traduz-se ainda em variadas **incumbências do Estado** (*lato sensu*) compreendendo o poder público em geral, incluindo as demais entidades públicas, algumas das quais são expressamente enunciadas na Constituição e que, desse modo, adquirem a natureza de verdadeiras imposições constituições (nº 2). No nº 2/a prescreve-se o dever de *democratização do processo cultural*, compensando positivamente a desigualdade de oportunidades quanto ao acesso à fruição cultural. A democratização exige o incentivo e a garantia de acesso aos meios e instrumentos de ação cultural e a correção de assimetrias, sobretudo as de natureza territorial, eliminando designadamente as diferenças culturais entre campo e cidade, entre as regiões culturalmente apetrechadas e as terras desfavorecidas em equipamento cultural (*descentralização cultural*).»⁵

Segundo o [n.º 6 do artigo 35.º](#) da Constituição, relativo à utilização da informática, «a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.»

³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. 2ª ed., Coimbra : Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1822-0 (Tomo I), pág. 1440-1442

⁴ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada** – 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I) , págs 925-930.

⁵ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada** – 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I) , págs. 8889 e segs.

Gomes Canotilho e Vital Moreira sustentam que esta «garantia de acesso às redes informáticas de uso público» «é, em rigor, uma nova dimensão da liberdade de expressão. O acesso à rede é uma espécie de pré-requisito (*pre-commitment*) da própria liberdade de expressão via *Internet*» e que «esta liberdade de expressão adquire as mais variadas formas desde *sites, chats, blogs*, até às cadeias de mensagens.»⁶

O acesso à *internet* é, para o legislador ordinário, já considerado um serviço universal, à semelhança com o que sucede com outros serviços fundamentais como o fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, de serviços postais, a recolha e tratamento de águas residuais, a gestão de resíduos sólidos urbanos, e transporte de passageiros. A [Lei n.º 23/96](#)⁷, de 26 de julho, modificada, nomeadamente, pela [Lei n.º 12/2008](#)⁸, de 26 de fevereiro, que lhe aditou, entre outras normas, a que passou a incluir os serviços de comunicação eletrónica, criou mecanismos destinados a proteger os utentes destes serviços essenciais.

A legislação sobre direitos de autor que importa para a iniciativa em análise é o [Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos](#) (doravante Código) que foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 63/85](#), de 14 de março.

Do regime da utilização livre tratam os [artigos 75.º ao 81.º](#) e [189.º](#) do Código, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais. O regime de utilização permitida vem regulado nos [artigos 82.º-A a 82.º-C](#).

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, institui-se, através do [artigo 82.º](#) a compensação devida pela

⁶ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada** – 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I) , p. 556.

⁷ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#) (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁸ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de «quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrônicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter – se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes». Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.

O disposto no artigo 82.º do Código encontra-se regulado na [Lei n.º 62/98⁹](#), de 1 de setembro, (versão consolidada), comumente denominada de Lei da Cópia Privada, cujos n.º 1 e 2 do artigo 3.º foram declarados inconstitucionais pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 616/2003, de 16 de dezembro de 2003.¹⁰

O Código tem ainda uma secção especificamente dedicada à violação e defesa do direito de autor, donde se destaca a respetiva tutela penal ([artigos 195.º a 200.º](#)), a responsabilidade civil ([artigo 203.º](#)) em que pode incorrer aquele que causar prejuízos aos titulares dos direitos de autor e de direitos conexos, prevendo o Código os critérios para determinar o valor da indemnização devida-lucro do infrator, lucros cessantes e danos emergentes do lesado e encargos com a proteção do direito de autor e dos direitos conexos, investigação e cessação da conduta lesiva, danos não patrimoniais, gravidade da lesão e grau de difusão ilícita da obra ou prestação, entre outros ([artigo 211.º](#)). para além da consagração da tutela penal e do reconhecimento da responsabilidade civil por prejuízos, o Código prevê igualmente a possibilidade de apreensão e perda de coisas relacionada com a prática do crime ([artigo 201.º](#)).

Acresce que estão ao dispor dos lesados titulares de direitos procedimentos cautelares ([artigo 209.º](#)) podendo requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que sejam realizadas

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Publicado no [Diário da República, I Série A, n.º 62, de 13.03.2004](#).

sem a devida autorização. Ao nível da obtenção e preservação da prova ([artigos 210.º-A](#) e [210.º-B](#) respetivamente) estão previstas medidas que conferem aos interessados a possibilidade de requerer medidas provisórias urgentes e eficazes para preservar provas da alegada violação, mesmo sem audiência prévia da parte requerida, se o atraso na sua aplicação puder causar danos irreparáveis ao requerente (artigo [210.º-C](#)). Acresce que existe a obrigação do alegado infrator de prestar informação sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços em que se materializa a violação do direito de autor ou de direitos conexos ([artigo 210.º-F](#)).

O tribunal competente pode igualmente impor ao infrator ou ao intermediário cujos serviços sejam utilizados pelo infrator, nomeadamente, a interdição temporária do exercício de certas atividades ([artigo 210.º-J](#)) e prevê ainda nos seus [artigos 217.º a 219.º](#) um regime especial de proteção de medidas de carácter tecnológico e das informações para a gestão eletrónica dos direitos.

Ainda no âmbito da tutela penal dos direitos de autor e direitos conexos encontra-se tipificado no [artigo 221.º](#) do [Código Penal](#) o crime de burla informática e nas comunicações.

Os avanços tecnológicos e a sociedade da informação conduziram à necessidade de harmonização de certos aspetos dos direitos de autor, tendo sido aprovados diversos diplomas relacionados com a matéria e de certa forma conexos com a iniciativa em apreço.

Assim, neste âmbito, foram aprovados os seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 252/94](#), de 20 de outubro (versão consolidada) ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 21/94](#), de 17 de junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [91/250/CEE](#), do Conselho, de 14 de maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador;
- O [Decreto-Lei n.º 332/97](#), de 27 de novembro, (versão consolidada) aprovado

no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 99/97](#)¹¹, de 3 de setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [92/100/CEE](#), do Conselho, de 19 de novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual.

- [Decreto-Lei n.º 122/2000](#), de 4 de julho (versão consolidada), aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 1/2000](#)¹², de 16 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [96/9/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à proteção jurídica das bases de dados;
- [Lei n.º 5/2004](#)¹³, de 10 de fevereiro (versão consolidada), que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas;
- [Lei n.º 32/2008](#)¹⁴, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [2006/24/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações;
- [Lei n.º 109/2009](#)¹⁵, de 15 de setembro (versão consolidada), que aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/222/JAI](#), do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

A [Lei n.º 26/2015](#)¹⁶, de 14 de abril, regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revogou a [Lei n.º](#)

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁶ Versão consolidada retirada do sítio na Internet da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#) (PGDL). Vd. [trabalhos preparatórios](#).

[83/2001¹⁷](#), de 3 de agosto. Encontra-se alterada pelos [Decretos-Leis n.º 100/2017](#), de 23 de agosto, que procedeu à sua republicação, e [n.º 89/2019](#), de 4 de julho.

Além de outros aspetos a ter em conta, e que se encontram sintetizados no resumo «em linguagem clara», disponibilizado no [DRE¹⁸](#), aquele Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, visou, «também, melhorar vários outros aspetos da referida lei, estabelecendo normas mais precisas sobre os deveres de informação das entidades de gestão coletiva junto dos titulares de direitos, membros, outras entidades de gestão coletiva com quem celebram acordos de representação e terceiros interessados, bem como sobre os direitos dos titulares de direitos, a utilização de receitas de direitos, a distribuição dos montantes e a relação com os utilizadores».

Estas associações, sujeitas à tutela do ministério da Cultura, através da [Inspeção-geral das Atividades Culturais¹⁹](#) (IGAC), têm, nos termos da já mencionada Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, como objeto «a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados e as atividades de natureza social e cultural que beneficiem coletivamente os titulares de direitos por elas representados, bem como a defesa, promoção, estudo e divulgação do direito de autor e dos direitos conexos e da respetiva gestão coletiva» ([n.º 1 do artigo 3.º](#)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC ([n.º 1 do artigo 11.º](#)), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública ([artigo 15.º](#)).

Refira-se por último que, análoga à contribuição mensal por contrato de fornecimento de serviços de acesso à *internet* proposta na iniciativa em apreço, existe, no ordenamento jurídico português, a denominada **contribuição audiovisual**, criada pela [Lei n.º 30/2003](#), de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão e cujo pagamento é obrigatório. Nos termos do [n.º 1 do artigo 4.º](#), o valor para o ano de 2021 é de 2,85 € mensais.

¹⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁸ Em https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108041479/details/maximized?p_p_auth=ffi5uApD&res=pt

¹⁹ Em <https://www.igac.gov.pt/inicio>

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes, sobre a mesma matéria, as seguintes iniciativas legislativas (mas não petições):

- o [Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado;*
- o [Projeto de Lei n.º 498/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital;* e o [Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª \(PS\)](#) - *Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital,* os quais foram aprovados, em votação final global, com os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do PCP, PEV, IL, CH.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIII Legislatura, foi apreciado, com o mesmo objeto, o [Projeto de Lei n.º 124/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - *Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos,* tendo sido rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e a favor do BE, PCP, PEV e PAN.

Sobre matérias conexas com iniciativa em apreço, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 151/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos,* o qual originou a [Lei n.º 36/2017, de 2 de junho.](#)

Na XII Legislatura, foram aprovadas as seguintes iniciativas relativas a matéria conexa com a iniciativa em apreço:

Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Proposta de Lei n.º 169/XII/2.ª \(GOV\)](#) - Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, sendo uma das iniciativas que originou a [Lei n.º 82/2013, de 6 de dezembro](#);
- [Proposta de Lei n.º 245/XII/3.ª \(GOV\)](#) - Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a qual originou a [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#);
- [Proposta de Lei n.º 246/XII/3.ª \(GOV\)](#) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada, a qual originou a [Lei n.º 49/2015, de 5 de abril](#);
- [Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª \(GOV\)](#) - Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, a qual originou a [Lei n.º 32/2015, de 24 de abril](#);
- [Projeto de Lei n.º 423/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, sendo uma das iniciativas que originou a [Lei n.º 82/2013, de 6 de dezembro](#);
- [Projeto de Lei n.º 406/XII/2.ª \(BE\)](#) - Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sendo uma das iniciativas que originou a [Lei n.º 82/2013, de 6 de dezembro](#);
- [Projeto de Lei n.º 258/XII/1.ª \(PS\)](#) - Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, o qual originou a [Lei n.º 65/2012, de 20 de setembro](#).

Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Na XII Legislatura, foram apreciadas, sobre a mesma matéria, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 646/XII/3.º \(PCP\)](#) - *Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos*, tendo sido rejeitado;
- [Projeto de Lei n.º 228/XII/1.ª \(PCP\)](#) - *Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos*, tendo sido rejeitado;
- [Projeto de Lei n.º 118/XII/1.ª \(PS\)](#) - Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março), tendo sido retirada.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)²⁰ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

²⁰ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de abril de 2021. Foi admitido a 9 de abril e anunciado a 11 de março, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), e conexão com a Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Está agendado, sem tempos, para a reunião plenária de 22 de abril de 2020 – por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª (PS).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)²¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título do projeto de lei em apreciação - «**Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, de forma a que fique mais claro e que haja mais identidade com o objeto da iniciativa.

Assim, em caso de aprovação do diploma, sugere-se a seguinte alteração ao título:

«Regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos».

²¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 90 dias após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Aquele artigo 11.º contém não só a norma de entrada em vigor como disposições transitórias e regulamentares (nos seus n.ºs 2 e 3). Sugere-se que em sede de especialidade ou redação final a norma de entrada em vigor seja autonomizada das restantes num artigo próprio.

No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 11.º, o mesmo estabelece um prazo de 60 dias “para entrega da declaração prevista na alínea a) do número 2 do artigo 8.º”. Todavia o artigo 8.º da iniciativa não contém qualquer menção à referida declaração. Coloca-se assim à consideração da Comissão a necessidade de correção desta remissão em sede de especialidade ou redação final, para a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º já que parece ser essa a lógica da iniciativa em apreço.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O n.º 5 do artigo 7.º da iniciativa prevê a criação de um regulamento próprio para a manutenção e gestão do Fundo para a Partilha dos Dados Informáticos que é criado nos termos deste artigo e para os efeitos do artigo 6.º. No n.º 3 do artigo 11.º, a iniciativa prevê que esse regulamento “é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura por Portaria no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, ouvidas as entidades de gestão coletivas de direitos para o efeito.”.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do artigo 118.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²² (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União.

Os [direitos de autor](#)²³ garantem que os autores, compositores, artistas, realizadores e outros intervenientes recebam pagamentos e proteção no que respeita às suas obras. No entanto, as tecnologias digitais alteraram profundamente o modo como os conteúdos criativos são produzidos, distribuídos e colocados à disposição dos utilizadores. A legislação da UE em matéria de direitos de autor, composta por vários [instrumentos legislativos](#)²⁴, tem o intuito de reduzir as discrepâncias nacionais, garantindo um nível de proteção necessário para fomentar a criatividade e o investimento na criatividade, promovendo a diversidade cultural e facilitando o acesso dos consumidores e das empresas aos conteúdos e serviços digitais em todo o mercado único.

Nessa perspetiva, a [Diretiva 2001/29/CE](#)^{25 26}, foi adotada em 2001 para harmonizar certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, tendo adaptado a legislação nesta matéria aos desenvolvimentos tecnológicos.

²² https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

²³ https://europa.eu/youreurope/business/running-business/intellectual-property/copyright/index_pt.htm

²⁴ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright-legislation>

²⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0029>

²⁶ Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

Em 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram a [Diretiva 2014/26/UE](#)^{27 28} que melhora o funcionamento das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, para além de facilitar a concessão de licenças, a nível da UE, de direitos de autor sobre músicas disponibilizadas na Internet. Este tipo de concessão de licenças deverá dar aos consumidores uma escolha mais ampla quando descarregam música ou quando a escutam em tempo real, bem como incentivar o desenvolvimento de novos modelos de acesso à música.

Neste contexto, foi igualmente aprovado o [Regulamento \(UE\) 2017/1128](#)²⁹ em 2017 que visa assegurar que os assinantes de um serviço de conteúdos em linha no seu país de residência, tais como filmes, eventos desportivos, livros eletrónicos, videojogos e música, possam aceder a esse serviço quando se encontram temporariamente noutro país da União Europeia.

Em 2019, a UE pretendeu reformar o normativo referente aos Direitos de Autor, tendo o PE aprovado a [Diretiva 2019/790](#)^{30 31} (Diretiva Direitos de Autor), relativa aos direitos de autor no mercado único digital. Em suma, esta Diretiva viria facilitar a utilização de material protegido por direitos de autor para diferentes fins, através da introdução de exceções obrigatórias aos direitos de autor, com vista a promover utilizações digitais de obras para fins de ilustração didática e a conservação do património cultural.

No âmbito da utilização de conteúdos protegidos por plataformas de partilha de em linha, esta Diretiva estipula que os prestadores destes serviços de partilha devem obter uma autorização dos titulares de direitos (por exemplo, através de um acordo de concessão de licenças) para colocar à disposição do público obras carregadas pelos seus utilizadores.

De destacar que, na discussão do texto desta Diretiva, na qual resultou na adoção de um [relatório](#)³² por parte do Parlamento Europeu em 2018, decorreu um aceso debate

²⁷ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2014.084.01.0072.01.ENG

²⁸ Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

²⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1557493780595&uri=CELEX%3A32017R1128>

³⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0790>

³¹ Esta Diretiva deverá ser transporta pelos Estados-Membros até 07.06.2021. Portugal ainda não procedeu à transposição desta Diretiva.

³² https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0245_PT.pdf

público, centrado nos artigos 11.º e 13.º da proposta de diretiva, relativa aos direitos de autor no [mercado único digital](#)³³, realçando-se que este mercado visa, essencialmente, a supressão das barreiras nacionais às transações em linha.

Por fim, referir que uma das [seis prioridades da Comissão Europeia para 2019-2024](#)³⁴ é uma Europa preparada para a [era digital](#)³⁵, capacitando as pessoas graças a uma nova geração de tecnologias. A estratégia digital da UE pretende fazer com que a transformação digital beneficie as pessoas e empresas europeias, contribuindo, simultaneamente, para que a UE possa alcançar o seu objetivo de uma Europa com um [impacto neutro no clima até 2050](#)³⁶.

Com efeito, a [estratégia europeia em matéria de dados](#)³⁷ visa garantir o papel de liderança da UE numa sociedade baseada em dados, visando a criação de um espaço europeu de dados permitir que estes circulem livremente no interior da UE e em todos os setores, em benefício das empresas, dos investigadores e das administrações públicas. Nessa medida, a Comissão Europeia propõe uma nova forma de [governança de dados](#)³⁸ para facilitar a partilha de dados entre setores e Estados-Membros, visando um mercado único de dados com as seguintes características:

- Livre circulação de dados em toda a UE e entre os diversos setores, para benefício de todos;
- Pleno respeito da legislação europeia, em especial em matéria de privacidade e de proteção dos dados pessoais, bem como de concorrência; e
- Regras de acesso aos dados e de utilização dos mesmos justas, práticas e claras.

³³ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/43/a-ubiquidade-do-mercado-unico-digital>

³⁴ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

³⁵ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age_pt

³⁶ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

³⁷ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-data-strategy_pt

³⁸ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/data-governance>

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A utilização e partilha de dados informáticos, em especial as utilizações digitais e transfronteiriças de conteúdos protegidos, é objeto, a nível europeu, da [Diretiva \(UE\) 2019/790](#)³⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Com um prazo de transposição até 7 de junho de 2021, esta diretiva foi transposta até ao momento apenas pela França, Hungria e República Checa⁴⁰.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A promoção e o acesso à cultura a que todos têm direito compete ao Estado espanhol, nos termos do n.º 1 do [artigo 44](#) da [Constituição](#)⁴¹.

O [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, regularizando, aclarando y armonizando las disposiciones legales vigentes sobre la matéria, rege os direitos de autor e direitos conexos.

O [artigo 4](#) deste diploma define a divulgação de uma obra como “toda a expressão da mesma que, com o consentimento do autor, a torne acessível ao público pela primeira vez, sob qualquer forma”, e por publicação “a divulgação que se realize através da

³⁹ DIRETIVA 2019/790/EU do Parlamento Europeu e do Conselho. **J.O. Série L** [Em linha]. 130 (2019-05-17) 92-124. [Consult. 13 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&qid=1618310465621&from=PT>>.

⁴⁰ Conforme informação disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32019L0790&qid=1618493837880>

⁴¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

colocação à disposição do público de um número de exemplares da obra que satisfaça razoavelmente as suas necessidades, estimadas de acordo com a natureza e finalidade da mesma”. Decidir se uma obra deve ser divulgada e em que formato, se deve fazer-se em seu nome próprio, sob pseudónimo ou anonimamente, bem como exigir o reconhecimento da sua condição de autor da obra são direitos irrenunciáveis e inalienáveis do autor, nos termos do [artigo 14.](#)

O [artigo 17](#) deste *Real Decreto Legislativo* consagra como direitos exclusivos do autor os de exploração da obra, sob qualquer forma, e, em especial, os de reprodução, distribuição, comunicação e transformação, que não podem realizar-se sem a sua autorização, salvo os casos previstos na própria lei.

A compensação devida aos autores de uma obra no âmbito da cópia privada encontra-se prevista no [artigo 25](#)⁴², prevendo-se no [artigo 31](#) o caso particular das reproduções provisórias, sem valor económico, que sejam transitórias ou acessórias e sejam parte integrante e essencial de um processo tecnológico com a única finalidade de facilitar uma transmissão em rede entre terceiros por um intermediário ou uma utilização lícita, situação em que não é exigida autorização do autor.

A utilização ou o acesso ao conteúdo, pelo utilizador legal, de uma base de dados protegida pelo [artigo 12](#) da lei não carece de autorização dos seus autores, nos termos do [artigo 34](#). De igual modo, não é necessária essa autorização para uma reprodução com fins privados de uma base de dados não eletrónica, a sua utilização para fins de ilustração no âmbito do ensino ou de atividade de investigação científica, desde que não tenha fins comerciais e indique a fonte, e ainda para fins de segurança pública ou no âmbito de um processo administrativo ou judicial.

⁴² Este artigo, que aqui se apresenta na versão consolidada, sofreu uma alteração profunda pela [Ley 23/2006, de 7 de julio](#), por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, que adaptou a Lei da Propriedade Intelectual às novas tecnologias e às diretivas comunitárias sobre a matéria.

A proteção das bases de dados é, aliás, objeto de normas próprias⁴³ constantes do [Livro Segundo](#) deste diploma, a par da proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas, dos produtores de gravações audiovisuais e das entidades de radiodifusão bem como da proteção das fotografias.

Os direitos reconhecidos no âmbito desta lei encontram-se protegidos nos termos do [artigo 138](#), que dispõe que o respetivo titular pode, sem prejuízo de outras ações, instar à cessação da atividade ilícita do infrator e exigir uma indemnização, nos termos previstos nos [artigos 139](#) e [140](#).

A lei regula ainda a gestão coletiva dos direitos nela previstos, nos termos do [artigo 147](#) e seguintes.

A promoção da divulgação, em formato digital, de obras que caíram em domínio público encontra-se prevista na *Disposición adicional tercera*⁴⁴ da já referida *Ley 23/2006, de 7 de julio*. O acesso a esses portais deve ser preferencialmente gratuito e neles podem ser incluídas outras obras por vontade expressa dos seus autores, prescindindo assim dos seus direitos autorais.

A [Comisión de Propiedad Intelectual](#), órgão colegial adstrito ao [Ministerio de Cultura y Deporte](#), exerce funções de mediação, arbitragem e salvaguarda de direitos no âmbito da propriedade intelectual.

Esta entidade, criada pela [Disposición final cuadragésima tercera](#) da [Ley 2/2011, de 4 de marzo](#)⁴⁵, de *Economía Sostenible*, encontra-se atualmente prevista nos [artigos 193 a 195](#) da Lei de Propriedade Intelectual e compreende duas secções: a primeira com

⁴³ Estas normas foram aditadas pela [Ley 5/1998, de 6 de marzo](#), de *incorporación al Derecho español de la Directiva 96/9/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 11 de marzo de 1996, sobre la protección jurídica de las bases de datos*.

⁴⁴ É o seguinte o teor desta norma: “*El Gobierno favorecerá la creación de espacios de utilidad pública y para todos, que contendrán obras que se hallen en dominio público en formato digital y aquellas otras que sean de titularidad pública susceptibles de ser incorporadas en dicho régimen, prestando particular atención a la diversidad cultural española. Estos espacios serán preferentemente de acceso gratuito y de libre acceso por sistemas telemáticos, mediante estándares de libre uso y universalmente disponibles. Asimismo, a estos espacios podrán incorporarse las obras cuyos autores así lo manifiesten expresamente.*”

⁴⁵ Texto consolidado.

funções mediação, arbitragem e fixação e controlo de taxas; e a segunda com funções de assegurar a salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual, contra a sua violação pelos responsáveis pelos serviços da sociedade de informação, nos termos do [artigo 8](#) da [Ley 34/2002, de 11 de julio](#)⁴⁶, de *servicios de la sociedad de la información y de comercio electrónico*.

No exercício das suas competências, a Secção Segunda da *Comisión de Propiedad Intelectual* pode, após denúncia pelo titular dos direitos de propriedade intelectual que considera os seus direitos violados, adotar as medidas necessárias para que sejam retirados os conteúdos em causa ou para que seja interrompido o serviço, nomeadamente através de bloqueio ou remoção do *site* que efetua ou permite a partilha não autorizada de ficheiros informáticos com conteúdo protegido por direitos de autor.

Os crimes contra a propriedade intelectual encontram-se definidos nos [artigos 270 a 272](#) do [Código Penal](#) (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*), enquadrando-se estes artigos no [Capítulo XI](#): “*De los delitos relativos a la propiedad intelectual e industrial, al mercado y a los consumidores*”.

De acordo com o disposto no artigo 270, é punido com pena de seis meses a quatro anos de prisão e multa de doze a vinte e quatro meses aquele que, para obter um benefício económico direto ou indireto, e com prejuízo de terceiro, reproduza, plagie, distribua, comunique publicamente ou, de qualquer outro modo, explore economicamente, no todo ou em parte, uma obra ou prestação literária, artística ou científica, ou sua transformação, interpretação ou execução artística, em qualquer tipo de suporte, ou comunicada por qualquer meio, sem a autorização dos titulares dos correspondentes direitos de propriedade intelectual.

⁴⁶ Texto consolidado.

FRANÇA

A proteção dos direitos de autor e direitos conexos é realizada, em França, ao abrigo do [*Code de la Propriété Intellectuelle*](#)⁴⁷.

O [artigo L121-2](#) reconhece o autor como o único com o direito à divulgação da sua obra, cabendo-lhe determinar a forma e as condições dessa divulgação. De igual modo, pertence ao autor o direito de exploração da sua obra, compreendendo o direito de representação e o direito de reprodução ([artigo L122-1](#)). Nos termos do [artigo L122-2](#), a representação da obra consiste na sua comunicação ao público por qualquer meio, nomeadamente recitação pública, execução lírica, representação dramática, apresentação ou projeção pública e transmissão em local público, entendendo-se a transmissão como a difusão da obra por qualquer processo de telecomunicação de sons, imagens, documentos, dados e mensagens de qualquer natureza. O autor pode decidir colocar a sua obra à disposição do público de forma gratuita⁴⁸.

A representação ou reprodução total ou parcial da obra sem o consentimento do seu autor é ilegal, nos termos do [artigo L122-4](#) do mesmo Código, consagrando-se no [artigo seguinte](#) as exceções a esta norma.

No âmbito das disposições penais, o [artigo L335-4](#) pune com três anos de prisão e multa de 300 000 euros qualquer fixação, reprodução, comunicação ou disponibilização ao público, seja a título oneroso ou gratuito, ou qualquer transmissão de uma prestação, de um fonograma, de um videograma ou de um programa, realizado sem a autorização, quando exigida, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonogramas ou videogramas ou da empresa de comunicação audiovisual.

Nos termos do [artigo L335-5](#), o tribunal pode, em consequência, o encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, por um prazo não superior a cinco anos, do

⁴⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴⁸ [Artigo L122-7-1](#) do referido Código.

estabelecimento utilizado para cometer a infração. O tribunal pode ordenar, igualmente, o confisco da totalidade ou de parte das receitas obtidas através deste crime, bem como de todos os fonogramas, videogramas, objetos e cópias ilicitamente reproduzidos, bem como o material especialmente instalado para a prática da infração⁴⁹.

A prevenção de carregamentos ilegais e disponibilização de obras e objetos protegidos por direitos ou direitos conexos está prevista nos [artigos L336-1 a L336-4](#).

Em 2009, através da [Loi n° 2009-669, du 12 juin 2009, favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet](#), foi criada a [Haute Autorité pour la diffusion des oeuvres et la protection des droits sur internet](#)⁵⁰, que passou a estar prevista nos [artigos L331-12 a L331-37](#) do *Code de la propriété intellectuelle*.

Tendo visto as suas atribuições e competências corrigidas pela [Loi n° 2009-1311 du 28 octobre 2009 relative à la protection pénale de la propriété littéraire et artistique sur internet](#), na sequência da [décision n° 2009-580 DC du 10 juin 2009](#)⁵¹, do *Conseil Constitutionnel*, a HADOPI tem a missão de encorajar ao desenvolvimento da oferta legal e da observação de utilização lícita e ilícita de obras e prestações protegidas pelo direito de autor ou por direitos conexos através de comunicações eletrónicas utilizadas para o fornecimento de serviços de comunicação ao público em linha; de proteger as obras e as prestações face às violações dos direitos a elas relativos através da rede de comunicação ao público em linha; de regular e observar no domínio das medidas técnicas de proteção e de identificação das obras e das prestações protegidas pelo direito de autor ou por direitos conexos; de propor alterações legislativas; de ser consultada pelo Governo a respeito de qualquer iniciativa legislativa relativa à proteção dos direitos de propriedade literária e artística ou a qualquer dos seus domínios de competência; e de apresentar relatórios anuais ao governo sobre a sua atividade, o cumprimento dos seus objetivos e a execução da sua missão.

⁴⁹ Cfr. [artigo L335-6](#).

⁵⁰ Entidade pública independente, identificada também pela sigla HADOPI.

⁵¹ Disponível em WWW:<URL: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm>>

Outros países

Apresenta-se aqui o quadro regulador dos direitos de autor e direitos conexos no Reino Unido.

REINO UNIDO

A proteção dos direitos de autor e direitos conexos é efetuada, no Reino Unido, no âmbito dos seguintes diplomas:

- [Digital Economy Act 2010⁵²](#), que prevê especificamente as infrações aos direitos de autor em ambiente digital ([Online infringement of copyright](#)) e as obrigações dos prestadores de serviços de acesso à *Internet* para garantir o respeito pelos direitos de autor;
- [The Patents Act 2004](#);
- [Communications Act 2003](#);
- [Trade Marks Act 2002](#);
- [Copyright, Designs and Patents Act 1988](#), dispendo sobre bases de dados, programas de computador e *websites*, desde 1988, onde se regulamentava já a [transferência eletrónica de cópias de obras autorais](#).

O [Intellectual Property Office](#) (IPO) é o organismo governamental responsável pelos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente patentes, marcas e direitos de autor, no Reino Unido.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual – em inglês [World Intellectual Property Organization](#), que deu origem à sigla WIPO, pela qual é conhecida – é uma

⁵² Diploma consolidado retirado do portal oficial legislation.gov.uk. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativa ao Reino Unido são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

agência das Nações Unidas criada pela [Convention Establishing the World Intellectual Property Organization](#)⁵³, assinada em 14 de julho de 1967, em Estocolmo para promover e proteger a propriedade intelectual.

São diversos os instrumentos internacionais aprovados para proteger as criações artísticas, destacando-se as seguintes:

- Ato de Paris da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, aprovado para adesão pelo [Decreto n.º 73/78](#)⁵⁴, de 26 de julho;
- Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de julho de 1971, aprovado para adesão pelo [Decreto n.º 179-A/79](#), de 26 de dezembro;
- Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma), feita em Roma em 26 de outubro de 1961, aprovada para adesão pela [Resolução da Assembleia da República n.º 61/99](#), de 22 de julho;
- Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996, aprovado para adesão pela [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009](#), de 30 de julho.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 14 de abril de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Inspeção Geral das Atividades Culturais.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

⁵³ Disponível em WWW:<URL: <https://wipolex.wipo.int/en/text/283854>>.

⁵⁴ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. As restantes referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o mesmo portal oficial, salvo indicação em contrário.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

ASCENSÃO, José de Oliveira – O direito da internet em Portugal e no Brasil. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 101-126. Cota: 64 - 227/2000

Resumo: O autor debruça-se sobre a questão relativa ao regime autoral dos dispositivos tecnológicos de proteção dos sítios na internet e direito de acesso em Portugal e no Brasil. O direito de acesso pode ser entendido de duas maneiras contrapostas: quer como o direito do autor de vedar o acesso de terceiros aos sítios da internet que contenham a sua obra; quer como o direito do público de aceder à obra na internet, no exercício dos direitos constitucionalmente assegurados de acesso à informação, acesso à cultura, acesso ao conhecimento, ou até simplesmente no exercício do uso privado. Segundo o autor, as bibliotecas digitais podem constituir um passo inicial, mas indispensável, para abrir caminho a uma mudança de paradigma, através do abandono do princípio da soberania do autor pelo da compensação equitativa. Esta mudança

supõe cedências quer dos autores quer do público, para se chegar a um patamar mais alto em que a cultura sairia beneficiada.

FERRI, Federico — The dark side(s) of the EU Directive on copyright and related rights in the digital single market. **China-EU Law Journal** [Em linha]. (2020). [Consult. 15 abr. 2021]. Disponível em <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134098&img=21164&save=true>>

Resumo: Este artigo analisa alguns aspetos essenciais da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital. As medidas previstas na Diretiva pretendem ter implicações consideráveis no plano europeu, devendo influenciar, pelo menos em parte, as relações entre a UE e Estados terceiros no domínio dos direitos de autor e tem sido amplamente criticada. Este estudo examina, principalmente, a relação entre o mercado único digital e a legislação da UE sobre direitos de autor, concentrando-se nas questões mais polémicas e explorando três novos pontos-chave: exceções obrigatórias e limitações aos direitos exclusivos dos titulares dos direitos de autor, direitos dos editores de conteúdos e responsabilidades das plataformas digitais.

GONÇALVES, Maria Eduarda — Tensões entre a liberdade de informação e a propriedade intelectual na era da internet. In **I Congresso Luso-Brasileiro de Direito**. Coimbra : Almedina, 2014. p. 275-295. ISBN 978-972-40-5503-9. Cota: 12.06.6 - 307/2014

Resumo: A autora considera que o legislador europeu tem privilegiado os interesses dos criadores e investidores, em detrimento dos interesses dos utilizadores e da sociedade em geral. Constata que o desenvolvimento de aplicações, com motores de busca e a prática de downloads de obras da internet, geraram novos desafios em matéria de direito de autor que não encontram soluções claras na legislação existente. Na referenciada obra são analisadas as tendências do direito europeu da informação e o direito sobre bases de dados; a temática do direito de autor e a internet e a procura de equilíbrio entre a proteção do autor e o livre acesso à informação; os motores de busca e o download

de obras protegidas na internet e a necessidade de repensar os direitos de autor. Conclui-se que a sociedade da informação confronta o Direito com desafios que o alargamento e o reforço da proteção legal dos direitos de propriedade intelectual não resolvem. A autora termina, considerando que poderá «defender-se a consagração de um direito fundamental à informação como direito social, garantindo juridicamente o acesso na medida em que este se mostre indispensável à promoção da criação do conhecimento, da educação, da cultura ou do exercício das liberdades públicas.»

MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio — A tutela dos direitos de autor à luz da era digital no ordenamento jurídico português : com um olhar para o direito da União Europeia. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 93, Tomo II (2017), p. 651-691. Cota: RP-176

Resumo: «A sociedade da informação coloca novos problemas para o direito de autor. As utilizações livres assumem uma renovada importância. Os direitos exclusivos de reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas assumem novas dimensões problemáticas. A criação de múltiplos serviços e modelos de negócios por meio da internet revela a resistência do sistema internacional dos direitos de autor face aos interesses dos titulares dos direitos autorais e dos novos serviços fornecidos no ambiente digital. As medidas de proteção técnica constituem uma espécie de extensão fática do exclusivo reconhecido pelos direitos de autor. O upload e o download de obras protegidas é, umas vezes, permitido e, outras vezes, proibido. As hiperligações geram outro tipo de problemas (quanto aos direitos de reprodução e comunicação ao público), o mesmo ocorrendo com o esgotamento do direito de distribuição. Em Portugal e nos demais Estados-Membros da União Europeia à medida que os serviços de *streaming* (e respetivos websites) se tornam num importante canal de vendas para obras musicais e filmes, os legisladores e os Tribunais devem repensar o disposto na Diretiva 2001/29/EC. O Tribunal de Justiça da União Europeia tem realizado uma contribuição decisiva para solucionar alguns destes problemas.»

PEREIRA, Alexandre Libório Dias — **Direito da propriedade intelectual & novas tecnologias**. Coimbra : Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-14-4. Cota: 64-193/2019

Resumo: «As novas tecnologias suscitam questões socioeconómicas e culturais e colocam novos desafios ao Direito, em especial no domínio da propriedade intelectual. Esta obra reúne estudos vários sobre a modernização dos direitos de autor e conexos, com destaque para o papel da União Europeia no processo de adaptação destes direitos às novas realidades tecnológicas da informática em rede. Procura-se garantir a efetividade da propriedade intelectual, mas também o justo equilíbrio entre o exclusivo, a privacidade dos utilizadores e o interesse público prosseguido, designadamente por instituições como bibliotecas, arquivos e centros de investigação científica. Ao mesmo tempo, é fulcral proteger a concorrência num mercado dominado por colossos empresariais na área do software, das bases de dados e da internet, incluindo plataformas de partilha de conteúdos, com os seus novos (e disruptivos) modelos de negócio da economia digital».

UNIÃO EUROPEIA. European IP Helpdesk — **New Directive on copyright and related rights in the digital single market** [Em linha]. [Brussels] : European Union, 2019. [Consult. 15 abr. 2021]. Disponível em <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134101&img=21166&save=true>> ISBN 978-92-9202-538-0

Resumo: Iniciado em 2016, o processo legislativo com o objetivo de modernizar as regras de direitos autorais na UE terminou, em 2019, com a aprovação da Diretiva sobre Direitos de Autor e Direitos conexos no mercado único digital. Os referidos direitos cobrem uma grande variedade de criações intelectuais: livros, música, pinturas, esculturas, fotografia, filmes, programas de computador, bases e bancos de dados. Contudo, é importante saber que o *copyright* não protege a ideia em si, mas sim a expressão da ideia. Os direitos autorais conferem, aos seus titulares, dois tipos de direitos: i) direitos morais que, na maioria dos Estados-Membros, não podem ser renunciados e protegem os interesses não económicos dos autores (como o direito de ser reconhecido como autor); ii) direitos económicos que visam conceder ao autor a possibilidade de obter benefícios financeiros da exploração do seu trabalho, permitindo-lhe controlar a sua reprodução, distribuição de cópias e disponibilização em ambiente digital, bem como qualquer adaptação do trabalho original (por exemplo, tradução ou a transformação de um livro em filme).